

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Unidade Regional de Fiscalização Noroeste - Coordenação de Autos de Infração****Parecer nº 2/SEMAD/URFIS NOR - CAINF/2026**

PROCESSO Nº 1370.01.0011353/2025-53

PARECER RECURSO COPAM
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 290862/2022
PROCESSO CAP Nº: 747895/22
SEI Nº: 1370.01.0011353/2025-53
DATA DA LAVRATURA: 05/02/2022
AUTUADO: JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
CNPJ / CPF: [REDACTED]
MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: SANTA FÉ DE MINAS/MG

INFRAÇÕES, FATO CONSTITUTIVO E PENALIDADES
- Infração 01 Decreto Estadual 47.838/2020, Artigo 3º, anexo III, 30I, a Explorar, desmatar, deslocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum. Foi constatado o desmate de 179,0995 hectares de formação campestre, localizado em área comum, com rendimento lenhoso estimado em 2.985,5886 m³ de lenha nativa depositados no local. Penalidades Multa simples: 90.000 UFEMG Suspensão de atividades no local da infração Apreensão: 2.985,5886 m³ lenha nativa

DECISÃO DA DEFESA
Em 21/05/2025, o Subsecretário de Fiscalização Ambiental decidiu: • Pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES aplicadas no auto de infração: - Multa simples no valor de 90.000 UFEMG, que deverá ser cobrada devidamente corrigida. - Suspensão das atividades irregulares, até regularização. - Apreensão e consequente perdimento dos seguintes bens: 2.985,5886 estéreos de lenha nativa.

RESUMO DA ARGUMENTAÇÃO
O recurso apresentado pelo autuado atende aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente, nos arts. 66, 68 e 72 do Decreto 47.383/2018, e traz, em síntese, as seguintes alegações: - Vícios formais do auto de infração: Ausência de descrição clara e objetiva da infração, de indícios do desmate e delimitação da área, da forma de cálculo da lenha apreendida e de registro dos meios de prova. - Ausência de demonstração da relação entre a infração, a conduta do autuado e o elemento subjetivo; - Área devidamente licenciada na qual foi realizada manutenção de pastagem; - Ausência de proporcionalidade e adequação da multa aplicada; primariedade do autuado;

- Reconhecimento de transação penal homologada e composição civil de danos como fator extintivo ou atenuante da penalidade administrativa; a extinção de punibilidade deve ser considerada para evitar excessos e bis in idem.

FUNDAMENTOS

1. DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente alega novamente, que o Auto de Infração padece de nulidade absoluta, tendo sido lavrado com base em descrição genérica e lacônica da infração, que a ausência de detalhamento da conduta, bem como a falta de delimitação da área degradada, prejudica o exercício do direito de defesa e que não há indícios do suposto desmate. Entretanto, não merecem prosperar os argumentos do recorrente.

O artigo 56 do Decreto nº 47.383/2018 estabelece os requisitos fundamentais do auto de infração, os quais foram plenamente observados no caso concreto, conforme demonstrado a seguir.

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

O autuado defende a nulidade do auto de infração e da multa aplicada, por inconformidade com os requisitos formais, entretanto, sem razão o argumento.

A nulidade é medida extrema no Direito Administrativo e só se impõe quando o vício atinge a essência do ato ou frustra direitos constitucionais do administrado, causando prejuízos processuais, o que não resta demonstrado nos autos.

O auto de infração ambiental constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ônus que incumbe exclusivamente ao autuado, nos termos do art. 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 "A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Cumprido destacar que, durante a fiscalização, o próprio autuado informou aos agentes que não possuía autorização ambiental para a realização do desmate, acreditando equivocadamente que autorização concedida anos antes seria suficiente para legitimar a intervenção.

Tal declaração reforça a conclusão de que a intervenção ambiental foi efetivamente realizada sem autorização vigente do órgão ambiental competente, configurando infração administrativa.

Da descrição da infração

Há de se ressaltar que a alegação de nulidade por descrição genérica deve ser analisada à luz do princípio da instrumentalidade das formas. Se o auto, apesar de eventuais imperfeições formais, descreve a infração de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem reiteradamente reconhecido a validade de autos de infração que, embora concisos, individualizam a conduta e permitem a defesa. É necessário analisar o auto de infração em sua integralidade, incluindo anexos, laudos e outros documentos que o instruem. A simples menção à falta de detalhamento, sem demonstrar o efetivo prejuízo ao direito de defesa, não é suficiente para invalidar o auto.

No caso concreto, o auto foi lavrado por agente público competente, devidamente identificado e investido de fé pública, que constatou in loco a ocorrência da conduta infracional, descrevendo de forma detalhada a situação fática, a localização da área, a extensão da intervenção e o dispositivo legal violado.

O Boletim de Ocorrência, fotografias e demais elementos constantes dos autos corroboram a materialidade da infração, demonstrando que houve efetivamente a intervenção ambiental sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Assim, não prospera a alegação de ausência de descrição clara e objetiva da infração e ausência de indícios do desmate, pois o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para comprovar a materialidade, autoria e tipicidade da conduta, bem como a validade do auto de infração como ato administrativo formalmente regular e materialmente fundamentado.

Da mesma forma, a alegação de nulidade do Auto de Infração sob o argumento de ausência de delimitação precisa do local da infração não procede.

Conforme informado no Boletim de Ocorrência, a Polícia Militar efetuou fiscalização da Fazenda Barra do Rio, de propriedade do autuado, e após proceder às diligências necessárias, constatou o desmate de 179,0995 hectares de formação campestre, localizados em área comum.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta o processo administrativo ambiental no Estado de Minas Gerais, estabelece no art. 56, inciso IV, que o Auto de Infração deve conter a identificação do local onde ocorreu a infração ambiental, requisito este devidamente observado no presente caso.

A leitura do Auto de Infração demonstra que consta de forma clara a localização da área objeto da autuação, com indicação do município, localidade, endereço, propriedade, bem como coordenadas geográficas, também registrados no Boletim de Ocorrência.

Tais elementos são plenamente suficientes para individualizar o local da ocorrência, permitindo a perfeita compreensão do fato infracional e o exercício do direito de defesa pelo autuado, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República).

Destaca-se que a indicação do numeral "180" no campo quantidade refere-se ao arredondamento da área em hectares para fins de cálculo da sanção, conforme a unidade de medida prevista no Código 301-A do Anexo III do referido Decreto, não havendo que se falar em obscuridade ou cerceamento de defesa. Assim, para fins de cálculo do valor da multa, a fração suprimida deve ser considerada como unidade inteira, considerando-se, portanto, o cálculo usou o fator multiplicador de 180 unidades, ou seja, 179 hectares e 1 fração de hectare.

Cumprе salientar que a precisão cartográfica absoluta (de nível topográfico) não constitui requisito legal para validade do Auto de Infração, bastando que o documento contenha informações suficientes para identificar o imóvel ou área fiscalizada, o que foi devidamente atendido.

Ressalte-se, ainda, que a fiscalização ambiental, ao constatar a infração, realiza registro fotográfico, medições e georreferenciamento, os quais integram o processo administrativo e confirmam, de forma inequívoca, a materialidade da infração e o local exato da ocorrência.

Do cálculo do material lenhoso e da desnecessidade de perícia técnica

O valor referente a 2.985,5886m³ de lenha nativa foi calculado de acordo com a Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, constante do Decreto Estadual nº 47.383/2018,

Anexo III, Código 302, que é proveniente do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

Trata-se, portanto, de ato administrativo dotado das prerrogativas de presunção de legitimidade e de veracidade, características inerentes aos atos praticados pela Administração Pública no exercício regular de suas competências, somente podendo ser afastada mediante prova concreta, técnica e documental que demonstre inequivocamente quantidade diversa.

No caso em exame, o recorrente não produziu qualquer elemento de prova idôneo capaz de infirmar o cálculo legal, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de respaldo técnico ou documental, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Ressalta-se que a presunção de legitimidade e veracidade de ato administrativo não pode ser desconstituída por prova inconclusiva, dúvida, hesitante ou vaga.

Dessa forma, verifica-se que o Auto de Infração atende plenamente aos requisitos de validade previstos na legislação aplicável, não havendo que se falar em nulidade.

No que se refere à alegada necessidade de realização de perícia técnica, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, uma vez que, conforme disposto no art. 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a lavratura do Auto de Infração Ambiental dispensa a realização de perícia pelo órgão autuante, estabelecendo-se, de forma expressa, que o ônus da prova incumbe ao autuado.

No caso em análise, a fiscalização foi realizada in loco por agentes da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), autoridade competente para a atividade de controle e fiscalização ambiental, que registrou de maneira detalhada as irregularidades constatadas, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração Ambiental. Esses documentos, elaborados por agente público no exercício de suas funções legais e dotado de fé pública, possuem presunção de legitimidade e veracidade, sendo suficientes para embasar a autuação.

A atuação do agente fiscal, portanto, goza de presunção de correção e legalidade, somente podendo ser afastada mediante prova concreta, técnica e documental que demonstre a inexistência do fato infracional, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de vício essencial em algum dos elementos do ato administrativo.

Ressalte-se que é facultada ao autuado, a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à sua defesa, portanto, a eventual produção de prova técnica complementar é livremente permitida, não havendo qualquer vedação à apresentação de laudo técnico próprio para sustentar suas alegações defensórias. Tal documento deve ser elaborado por profissional habilitado, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e conter metodologia científica consistente e fundamentação técnica idônea, capaz de demonstrar a inexistência dos fatos apurados ou a improcedência da autuação.

No entanto, o autuado não apresentou qualquer prova técnica que infirmasse as constatações da fiscalização, limitando-se a alegações genéricas desprovidas de respaldo técnico-científico.

Dessa forma, considerando que a constatação da infração se deu mediante vistoria direta, documentação fotográfica e descrição circunstanciada dos fatos, não há qualquer nulidade ou irregularidade na ausência de laudo pericial elaborado pelo órgão autuante.

Assim, diante da presunção de legitimidade do Auto de Infração, da dispensa legal de perícia pelo órgão ambiental e da ausência de prova técnica produzida pela defesa, conclui-se que não há fundamento jurídico ou técnico para o cancelamento do auto, devendo ser mantida a autuação e as penalidades aplicadas.

2. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL SUBJETIVA

No âmbito do direito administrativo sancionador ambiental, aplica-se a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, consagrada pela teoria do risco criado, que admite a responsabilidade independentemente de dolo, bastando a comprovação do dano (efetivo ou potencial) e do nexo de causalidade, com a demonstração de que o agente, por ação ou omissão, concorreu para a prática da

infração ou dela obteve proveito. Assim, o risco da atividade desempenhada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade.

Nessa modalidade, a culpabilidade do agente é presumida em razão de sua vinculação direta com a conduta infracional, invertendo-se o ônus da prova: cabe ao autuado demonstrar, mediante prova técnica idônea e inequívoca, a ausência de culpa ou o rompimento do nexo causal. Nesse sentido, o art. 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe expressamente que: “A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”

Essa presunção atende ao interesse público maior de proteção ambiental, uma vez que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e patrimônio público, devendo ser assegurado para o usufruto das presentes e futuras gerações, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal.

Uma vez configurado comportamento que se enquadre na proibição normativa, presume-se a responsabilidade do infrator, que poderá, pela inversão do ônus da prova – consequência lógica da presunção relativa –, demonstrar a ausência de culpa. Não se desincumbindo desse ônus, a presunção se transformará em certeza, validando a sanção imposta. Ou seja, não se exige, no momento da lavratura do Auto de Infração, a demonstração exaustiva da culpa; basta à Administração a constatação de indícios de violação ao dever de cuidado, cabendo ao autuado afastar essa presunção mediante elementos técnicos consistentes.

Destaca-se que a existência de dolo não é requisito para a configuração da infração administrativa. Basta a conduta comissiva ou omissiva que viole normas ambientais, sendo suficiente a culpa em sentido estrito — caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia — para a responsabilização do agente. Assim, o desconhecimento das regras ambientais, a boa-fé subjetiva ou a ausência de intenção de causar dano não afastam a responsabilidade, pois o dever de zelar pela integridade ambiental é inerente à atividade exercida e imposto pelos princípios da prevenção e precaução.

Se a conduta (ação ou omissão) é considerada ilícita por sua própria natureza ou gera um resultado considerado ilícito pela legislação ambiental, está configurada a infração administrativa, ainda quando o agente não visou deliberadamente o resultado danoso, pois, para a configuração dos ilícitos administrativos ambientais basta que o agente tenha atuado com culpa, sem atenção a um dever de cuidado.

Dessa forma, a partir da análise do Auto de Infração e dos elementos constantes nos autos, verifica-se a existência de nexo causal entre a conduta do autuado e o resultado lesivo, sendo plenamente aplicável a presunção de culpabilidade. Não havendo demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da responsabilidade administrativa, subsiste a validade da autuação, a responsabilidade subjetiva do autuado e a manutenção das penalidades aplicadas.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Foi imputada ao autuado a infração prevista no art. 3º, anexo III, código 301 “a”, do Decreto Estadual nº 47.838/2020:

“Código 301 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

em área comum [...]”.

A PMMG realizou fiscalização na Fazenda Barra do Rio, de propriedade do autuado, e constatou que ele foi o responsável pelo desmate de material lenhoso, em uma área comum de 179,09 ha, sem a devida autorização ambiental, com a apreensão de 2.985,58 m³ de lenha nativa, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência/REDS.

O autuado defende que a área possuía licenciamento pretérito e que a conduta consistiu apenas na manutenção de 'pastagem sombreada'; contudo, tal argumento não encontra respaldo fático nem jurídico, conforme se demonstra a seguir, e o art. 112, Anexo III, Código 301-A do Decreto nº 47.383/2018 tipifica como infração a exploração de vegetação nativa sem autorização atual e válida do órgão ambiental.

No caso em tela, o próprio autuado admitiu aos agentes fiscais que a autorização mencionada datava de aproximadamente dez anos, estando, portanto, expirada. Assim, a vegetação nativa em estágio de regeneração ocorrida no período pretérito goza de proteção legal e sua supressão para o plantio de capim andropogon exige novo licenciamento ambiental, o qual não foi apresentado, restando caracterizada a infração pelo desmate irregular de 179,0995 hectares, motivo pelo qual a tese de mérito é improcedente.

Cumprido destacar que a Lei nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, prevê em seu art. 63, que a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, depende do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

Ainda que a legislação estadual preveja hipóteses de dispensa de autorização para limpeza de área (art. 65, II, da Lei nº 20.922/2013), tal dispensa é restrita e condicionada ao cumprimento cumulativo de requisitos específicos.

Por sua vez, o Decreto nº 47.749/2019, que regulamentou a Lei nº 20.922/2013, traz o mesmo conceito de área rural consolidada e define o entendimento de limpeza de área detalhando os limites para o rendimento lenhoso:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

(...)

XVIII – pousio: a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

Assim, para que a autuação pudesse ser afastada sob o argumento de limpeza de área rural consolidada, seria imprescindível que o autuado comprovasse cumulativamente:

- Retirada apenas de vegetação arbustiva ou herbácea, predominantemente invasora, sem supressão de indivíduos arbóreos nativos;
- Material lenhoso removido dentro dos limites quantitativos estabelecidos pela norma, para uso exclusivo na propriedade;
- Inocorrência de alteração do uso do solo.
- Existência de edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris implantadas antes de 22 de julho de 2008;
- No caso de atividades agrossilvipastoris, continuidade do uso do solo, admitido apenas o regime de pousio, de forma a impedir a regeneração natural da vegetação.

No presente caso, nenhum desses requisitos, foi devidamente demonstrado pelo autuado. A ausência de tais elementos evidencia afasta qualquer alegação de consolidação da área e reforça a caracterização da infração ambiental.

Os elementos constantes nos autos, incluindo relatórios e informações de campo, evidenciam supressão de vegetação nativa, configurando intervenção irregular em área que não se enquadra como mera limpeza, mas como supressão de vegetação sem autorização prévia.

Conforme foi analisado, o autuado suprimiu uma área de 179,0995 ha de formação campestre localizada em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente. Em sua defesa, o autuado alega que o desmate estaria devidamente licenciado, contudo não apresentou qualquer documento autorizativo que comprove a regularidade da intervenção ambiental. Destaca-se que a apresentação de notas fiscais de venda de carvão não é apta a comprovar autorização para supressão de vegetação.

Ressalta-se ainda que a defesa não apresentou Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documento indispensável para garantir a validade técnica de interpretações ambientais baseadas em imagens. Além disso, as fotografias apresentadas pela defesa não possuem informações de geolocalização, nem indicam coordenadas geográficas, data ou horário de registro, elementos fundamentais para comprovar a autenticidade e a validação das informações apresentadas.

Durante a fiscalização o autuado afirmou que realizava manejo e utilização da área há aproximadamente dez anos antes da data da autuação, o que corresponderia ao ano de 2012. Entretanto, ao se analisar a série histórica de imagens de satélite da área em questão, verifica-se a inconsistência dessas alegações.

Por meio da análise da imagem obtida pelo satélite Landsat 5, datada de 14 de maio de 2008, utilizando composição com a banda do infravermelho próximo (Figura 1), observa-se claramente a presença de cobertura vegetal nativa contínua no interior do polígono analisado.

Nessa composição espectral, a vegetação ativa apresenta tonalidades características que permitem destacar áreas vegetadas com elevada atividade fotossintética. A imagem demonstra que, naquele período, a área apresentava cobertura vegetal compatível com formações campestres típicas do bioma Cerrado, sem indícios de uso antrópico consolidado, preparo do solo ou abertura de áreas para atividades agropecuárias.

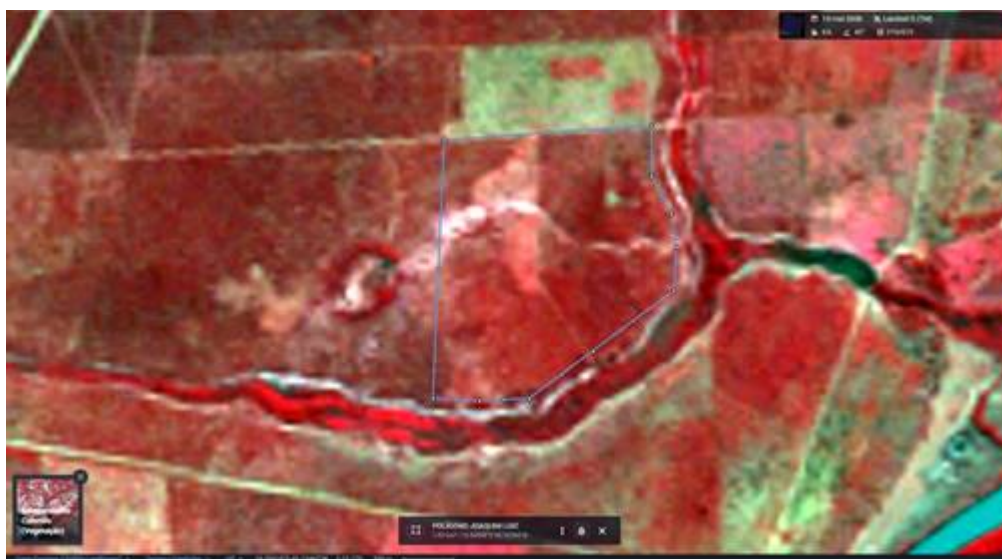


Figura 1: Imagem do satélite Landsat 5 em 14 de maio de 2008 com o polígono da infração ao centro da imagem na composição de bandas do infravermelho próximo. Fonte: Site LandViewer

Na sequência temporal, a imagem adquirida em 15 de abril de 2012 pelo satélite Landsat 7 (Figura 2), também analisada em composição com a banda do infravermelho próximo, evidencia que a área ainda se encontrava com cobertura vegetal nativa preservada, apresentando padrão espectral semelhante ao das áreas adjacentes. A homogeneidade da resposta espectral da vegetação demonstra que, naquele período,

não havia indícios de supressão significativa ou de ocupação consolidada da área, o que contradiz diretamente a alegação da defesa de que a área estaria sendo utilizada desde 2012.

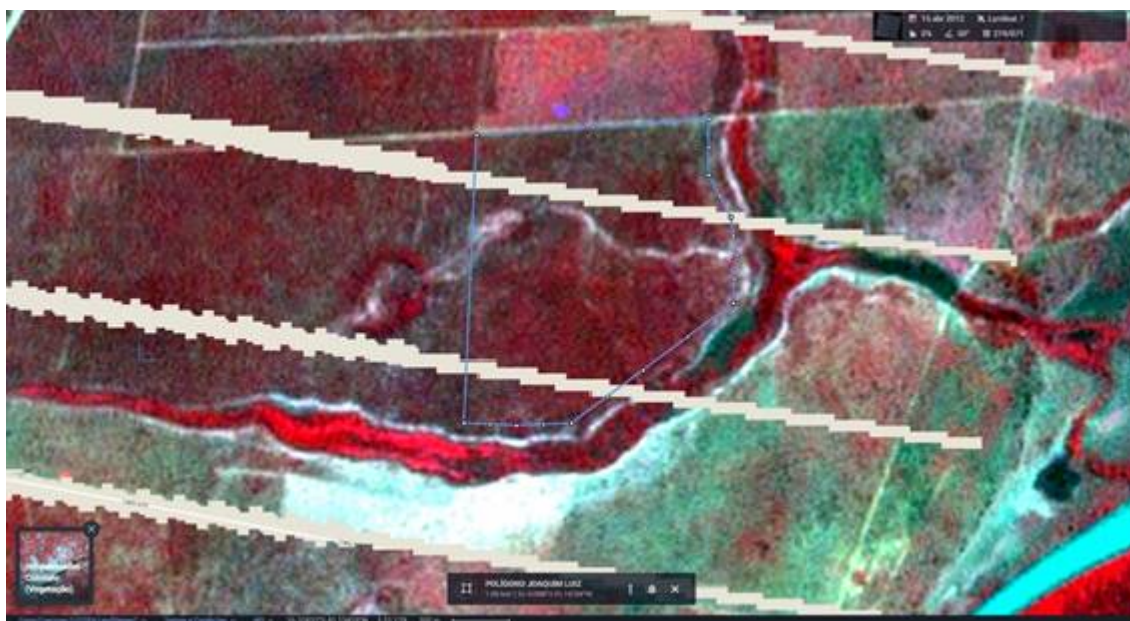


Figura 2: Imagem do satélite Landsat 5 em 15 abril de 2012 com o polígono da infração ao centro da imagem na composição de bandas do infravermelho próximo. Fonte: Site LandViewer

Posteriormente, ao se analisar a imagem datada de fevereiro de 2018 (Figura 3), observa-se o início do processo de alteração da cobertura vegetal dentro do polígono analisado. Nota-se uma mudança no padrão de textura e tonalidade da área, indicando o início de intervenções antrópicas e a descontinuidade da vegetação nativa. Esse padrão é característico das primeiras etapas de supressão vegetal, quando ocorre a abertura de clareiras, fragmentação da cobertura vegetal e início da uniformização da superfície do solo.



Figura 3: Imagem do satélite Planet em fevereiro de 2018 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais.

Por fim, na imagem de março de 2021 (Figura 4), verifica-se que a área já se encontra suprimida, apresentando padrão espectral e textura distintos das áreas testemunhas adjacentes que ainda mantêm cobertura vegetal nativa. A diferença entre a área suprimida e as áreas vizinhas é evidente, caracterizando claramente a remoção da vegetação original e a substituição por área aberta, evidenciando a efetiva supressão da vegetação natural dentro do polígono analisado.



Figura 4: Imagem do satélite Planet em março de 2021 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCON, Programa Brasil Mais.

Durante a fiscalização em campo, os agentes fiscalizadores registraram imagens que evidenciam a presença de material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa, disposto em forma de amontoamento dentro da área autuada (Figura 5).

Nas fotografias contidas no boletim de ocorrência é possível observar troncos, galhos e resíduos vegetais resultantes da derrubada da vegetação, caracterizando prática típica de desmate recente, na qual o material é agrupado após o corte das árvores e arbustos. Além disso, nota-se alteração na estrutura da cobertura vegetal, com áreas abertas e presença inicial de vegetação herbácea, indicando processo de regeneração após a supressão.

Esses registros fotográficos realizados pelos agentes fiscalizadores corroboram as evidências obtidas por meio da análise multitemporal das imagens de satélite, reforçando a constatação de que houve efetivamente a supressão da vegetação nativa na área sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

	SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA MILITAR		Nº 2022-005225897-001	
	BOLETIM DE Ocorrência	BO NÚMERO	XXXX	Fl. 5/6
FOTOS DE MEIO AMBIENTE				
FOTO MEIO AMBIENTE 1				
				
FOTO MEIO AMBIENTE 1				
				
REGISTADOR: PM1496280		GERADO POR: PM1263000 02/03/2025 11:41		

Figura 5: Registro fotográfico realizado durante a fiscalização ambiental evidenciando material lenhoso amontado proveniente da supressão de vegetação nativa na área autuada. Fonte: Boletim de Ocorrência.

Diante dos fatos apurados por meio da análise multitemporal de imagens de sensoriamento remoto, conclui-se que a área objeto da autuação apresentava cobertura vegetal nativa até o ano de 2012, não havendo evidências de uso antrópico consolidado conforme alegado pela defesa. A supressão da vegetação ocorre somente em período posterior, com indícios iniciais a partir de 2018 e consolidação da remoção da cobertura vegetal observada nas imagens mais recentes.

Dessa forma, as alegações apresentadas pelo recorrente não encontram respaldo técnico nas evidências obtidas por meio das imagens de satélite, permanecendo caracterizada a supressão de vegetação nativa sem a devida autorização do órgão ambiental competente, conforme constatado no auto de infração. Assim, sugere-se a manutenção das penalidades aplicadas, uma vez que estão em conformidade com a gravidade da infração constatada.

Ressalta-se, ainda, que a vegetação suprimida exerce funções ecológicas essenciais, como a manutenção da biodiversidade, a proteção do solo contra erosão e a garantia da recarga hídrica, além de contribuir para a estabilidade microclimática e a preservação dos serviços ecossistêmicos locais, impactando diretamente o equilíbrio ecológico da região.

Cumpra lembrar que o conceito de limpeza de área não pode ser invocado para legitimar a supressão de vegetação nativa, sob pena de esvaziar a finalidade protetiva da Lei nº 20.922/2013. A norma busca compatibilizar a produção rural com a conservação ambiental, permitindo intervenções de baixo impacto apenas quando não comprometam a integridade da vegetação nativa e da função ecológica da área.

Toda e qualquer intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa do estado, deve obrigatoriamente ser precedida de autorização do órgão estadual competente, instrumento prévio que garante a análise e redução dos impactos ambientais e a emissão do documento autorizativo correspondente certificando a legalidade da intervenção e a segurança jurídica do empreendimento.

No caso, a supressão de vegetação nativa sem o respectivo ato autorizativo para intervenção ambiental, configura conduta ilícita, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamentam a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, a constatação, em campo, de supressão de vegetação nativa corrobora a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, enquanto a tese defensiva de “limpeza de área” revela-se genérica e desprovida de lastro probatório, não sendo capaz de afastar a materialidade e autoria da infração, diante da ausência de prova técnica idônea.

Diante do exposto, resta plenamente configurada a infração administrativa ambiental, razão pela qual deve ser mantido integralmente o Auto de Infração e as penalidades aplicadas, em observância aos princípios da legalidade, prevenção e desenvolvimento sustentável.

4. DO VALOR DA MULTA

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que é taxativamente previsto no Decreto nº 47.383/2018, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

A multa simples aplicada foi devidamente calculada em conformidade com os parâmetros legais previstos no art. 3º do Decreto nº 47.838/2020, observando-se os valores mínimos estabelecidos nos respectivos anexos, bem como a classificação da gravidade da infração e o critério de incidência da pena expressamente descrito no código da infração.

O Decreto Estadual nº 47.838/2020, ao regulamentar a aplicação das infrações previstas na legislação ambiental estadual e federal, estabelece faixas de valores e critérios de gradação das multas, bem como, já incorpora os elementos de ponderação e adequação exigidos pelos princípios mencionados, de modo que a atuação administrativa, ao aplicar a penalidade conforme tais parâmetros, concretiza esses princípios.

Por ser a infração considerada gravíssima, demanda penalização condizente com tal gravidade. Não se trata, portanto, de valor excessivo ou desproporcional, na medida em que é garantida resposta adequada a ação lesiva a um bem da coletividade, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto se dá pela própria aplicação dos princípios da precaução e da prevenção em matéria ambiental, pelos quais se busca inibir o risco de perigo abstrato ou o dano potencial sobre o meio ambiente.

Cumprido ressaltar que o reconhecimento de elementos como primariedade, ausência de reincidência, conduta social ilibada ou bons antecedentes não é apto a afastar a sanção aplicada, ou reduzir o valor da multa.

Importa destacar que a dosimetria da multa ambiental constitui ato vinculado, e não discricionário. O agente autuante não detém liberdade para reduzir, majorar ou fixar o valor da multa segundo juízo pessoal, devendo observar estritamente os critérios técnicos e objetivos definidos pela norma regulamentar. Nesse sentido, o cálculo da penalidade decorre de aplicação direta da lei, o que evidencia o atendimento ao Princípio da Legalidade Administrativa e afasta qualquer alegação de arbitrariedade.

Além disso, a razoabilidade e a proporcionalidade encontram-se contempladas quando o valor da multa se mantém dentro dos limites legais e guarda relação direta com a gravidade da infração cometida, o que reforça o caráter técnico e objetivo do cálculo, afastando qualquer subjetividade ou desvio de finalidade.

Dessa forma, não se verifica desproporcionalidade ou excesso na penalidade aplicada. Ao contrário, a Administração atuou em estrita observância à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, aplicando a multa de modo justo, técnico e devidamente fundamentado, razão pela qual deve ser mantida a penalidade de multa simples fixada no Auto de Infração e devidamente corrigida, conforme art. 113, §§ 3º e 4º.

5. DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Sustenta o recorrente que a transação penal homologada com composição civil de danos deveria ser reconhecida pela administração como fator extintivo ou atenuante da penalidade administrativa, pois a cobrança do valor integral seria dupla punição (*bis in idem*).

Contudo, cabe esclarecer que vigora no Direito brasileiro a independência entre as esferas administrativa e judicial, o que significa que o mesmo fato pode gerar consequências e punições distintas em cada instância, sem que isso configure uma duplicidade de punição (*non bis in idem*).

As decisões tomadas em um processo judicial, por exemplo, não vinculam automaticamente o processo administrativo, pois cada instância julga com base em suas próprias regras e critérios, sendo admissível, inclusive, a existência de decisões conflitantes. É possível que um indivíduo seja absolvido em um processo penal, mas condenado em um processo administrativo pela mesma conduta, e vice-versa.

A transação penal ou composição civil realizada no âmbito criminal não possui o condão de afastar a responsabilidade administrativa decorrente da infração ambiental, podendo apenas repercutir na esfera penal. Assim, a homologação de acordo judicial não impede a Administração Pública de exercer regularmente seu poder de polícia ambiental.

Por fim, ressalta-se que a alegação de regeneração natural da área não afasta a infração administrativa. A infração ambiental consuma-se no momento da prática da conduta ilícita, independentemente de eventual regeneração posterior da vegetação. A recomposição natural ou artificial da área degradada constitui medida positiva de mitigação ambiental, mas não tem o efeito de extinguir a infração já consumada, tampouco afasta a aplicação das penalidades administrativas.

Portanto, considerando a independência entre as esferas administrativa e judicial, e diante das provas existentes no processo administrativo, não havendo dúvidas sobre a ocorrência dos fatos e, consequentemente, sobre a materialidade da infração, as penalidades aplicadas devem ser integralmente mantidas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, encaminhamos o processo à Unidade Regional Colegiada – URC do Copam Noroeste, nos termos do art. 65, II, b, do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com a sugestão:

- **Pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES aplicadas no auto de infração:**
 - Multa simples no valor de 90.000 UFEMG, que deverá ser cobrada devidamente corrigida.
 - Suspensão das atividades irregulares, até regularização.
 - Apreensão e consequente perdimento dos seguintes bens: 2.985,5886 estéreos de lenha nativa



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Nascimento Moreira, Chefe Regional**, em 12/03/2026, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Alves dos Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Pires Maciel, Servidor(a) Público(a)**, em 12/03/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **133053362** e o código CRC **C77D1BEF**.

Referência: Processo nº 1370.01.0011353/2025-53

SEI nº 133053362